



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 632847/21
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, SOL BRASIL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, VICTOR CELSO MARTINI
ADVOGADO ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, CINTIA REGINA NOGUEIRA
PROCURADOR TIBURCIO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PAULO ROBERTO VIRUEL, RODRIGO PAVAN DE VALOES, SILVIO FELIPE GUIDI, THIAGO LIMA BREUS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 152/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Não recebimento da Representação da Lei 8.666/93 em juízo de admissibilidade. Pelo conhecimento e não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI em face da decisão consubstanciada no Despacho n.º 1315/21, proferido nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 588619/21, pelo qual deixei de receber o protocolado, determinando o arquivamento dos autos.

No referido expediente, o recorrente (então representante) apontou supostas irregularidades no julgamento da Concorrência Pública n.º 01/2020 do Município de Marialva, que tem por objeto:

Contratação de empresa(s) especializada(s) para a prestação de serviços de coleta manual e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais; coleta manual seletiva e transporte de recicláveis; varrições manual e mecânica nos bordos de pista; limpeza e remoção de resíduos contidos nas caixas de bueiros/bocas de lobo; e desobstrução de galerias pluviais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(tubulações), por meio de aspiração vacal, para atender a demanda das Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SEMUSP) e Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente (SEMAPEM), conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas em Edital, Projeto Básico e seus demais anexos integrantes.

Em síntese, a insurgência se deu em face da decisão da Administração que declarou regular a habilitação da empresa Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda., bem como do julgamento que a classificou em primeiro lugar para o lote 01.

Após manifestação preliminar da municipalidade e esclarecimentos da empresa Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda., proferi o Despacho n.º 1315/21, decidindo pelo arquivamento da Representação, diante da ausência de indícios de irregularidade no julgamento do referido certame.

Irresignada, a empresa agravou, reiterando a ilegalidade na habilitação da licitante Sol Brasil, por incongruência de dados nos atestados apresentados.

Apontou que “o fato de a Administração ter supostamente diligenciado em face da verificação de inconsistências previstas nos atestados da licitante, por si só, não descaracteriza a circunstância de ilicitude conflagrada, qual seja: existem incongruências não explicadas em relação aos dados atestados pela licitante Sol Brasil.”.

Aduziu que, “independentemente de os atestados apresentarem o quantitativo mínimo exigido, os números (dados) explicitados não correspondem com a realidade, muito menos com os documentos públicos que servem de contraprova – devidamente apresentados por esta Agravante nos autos do feito.”.

Ainda, sobre a “aceitação de oferta com objeto diverso do exigido no edital” (caminhão baú), sustentou que “o erro em tela não pode ser visto como mera formalidade passível de correção, principalmente em face da diferença de valores apresentados.”.

Ao final, pleiteou:

- a) Que o presente Recurso de Agravado seja admitido com efeito suspensivo, declarado em sede de juízo de retratação, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

termos do art. art. 489, § 1º e § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

b) Diante da alínea supracitada, que este Ilustre Juízo determine a suspensão dos atos da licitação, no que diz respeito especificamente à homologação e à adjudicação do contrato em favor da empresa Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda, apenas no que se refere ao lote n.º 01 da licitação;

c) Após o processamento deste Recurso de Agravo, que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgue totalmente procedente a Representação, acolhendo os pedidos formulados na petição inicial, quais sejam:

(i) Que seja conhecida a presente Representação, determinando-se o seu processamento nos termos regimentais;

(ii) Que o Exmo. Relator determine, em sede cautelar, determine a suspensão dos atos da licitação, no que diz respeito especificamente à homologação e à adjudicação do contrato em favor da empresa Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda.

(iii) Que sejam reconhecidas as ilegalidades reveladas neste instrumento, ato contínuo, devendo o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná determinar, à Administração Pública, a invalidação da decisão que habilitou e classificou a empresa Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda. no certame;

(iv) Que este Egrégio Tribunal de Contas determine a continuidade da licitação, com a convocação das demais empresas habilitadas e classificadas, observando-se o rito estabelecido pelo edital e pela Lei n° 8.666/93.

(v) Que todas as medidas acima requeridas se dirijam especificamente ao processamento dos atos que ensejam a licitação do Lote n.º 01, conforme solicitado na preliminar desta Representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante dos argumentos trazidos pela representante, bem como da necessidade de averiguar o andamento da licitação e/ou de eventual contrato celebrado, determinei, excepcionalmente, a intimação do Município de Marialva, na pessoa de seu representante legal, e da empresa Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda., para a apresentação de contrarrazões (Despacho n.º 1460/21, peça 06).

Os esclarecimentos foram juntados às peças 11, 14, 19 e 21/24.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento deste Recurso de Agravo, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, a insurgência não merece prosperar, eis que não vislumbro indícios de irregularidade no julgamento da Concorrência Pública n.º 01/2020 do Município de Marialva quanto à habilitação da empresa Sol Brasil para o lote 01.

Alega a requerente que há incongruências não explicadas em relação aos dados atestados pela licitante Sol Brasil, o que motivaria a sua desclassificação no certame. Também, aponta que os dados não correspondem com a realidade, ainda que os documentos apresentem o quantitativo mínimo exigido.

Sem razão, contudo.

Primeiro, verifica-se da peça recursal que a própria recorrente confirma que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do lote 01 atendem a quantidade exigida no edital, o que já embasaria a habilitação da licitante.

Além disso, não há comprovação das supostas inconsistências nos atestados, tendo, inclusive, a Administração diligenciado junto aos municípios respectivos (Costa Rica e Ribas do Rio Pardo), a fim de verificar eventuais divergências. Com as respostas, o quadro técnico da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente (SEMAPEM) concluiu por manter habilitada a proponente, conforme já destacado na decisão recorrida.

A seguir, os fundamentos da manifestação técnica:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação ao atestado de comprovação de capacidade técnico-operacional apresentado pela RECORRIDA relativo à execução de serviço junto a Prefeitura de Costa Rica - MS, informamos que não cabe ao quadro técnico da SEMAPEM opinar sobre a veracidade do documento emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público, pois em tese o documento tem fé pública. Entretanto, a própria RECORRENTE faz um comparativo do quantitativo apresentado no atestado com o que, segundo a RECORRENTE, seria realizado de fato pela RECORRIDA (Figura 1). **Conforme documentação apresentada pela própria RECORRENTE em seu recurso, a RECORRIDA atende ao quantitativo mínimo exigido em edital que é 2700 (duas mil e setecentas) toneladas para o referido item.**

Relativo aos resíduos sólidos urbanos secos, a situação é ainda mais gravosa. Dispõe os documentos da Prefeitura de Costa Rica que a média mensal de coleta é de 60,51 ton/mês. No entanto, o atestado apresentado tem um quantitativo 103% superior ao realmente coletado.

Serviço	Atestado		Real Coletado		Diferença %
	Mensal	Anual	Mensal	Anual	
Úmido	672	8064	373,18	4478,13	80,08%
Seco	175	1476	60,51	726,13	103,27%

Figura 1 - Print do recurso da RECORRENTE o qual mostra os quantitativos do atestado de capacidade técnica apresentado pela RECORRIDA em comparativo com o que a RECORRENTE alega que é de fato coletado pela RECORRIDA.

Em relação a possível irregularidade entre o atestado de capacidade técnico operacional e seu respectivo acervo junto ao CREA, informamos que o edital não exigiu atestado de capacidade-operacional acervada no CREA, conforme pode ser verificado na transcrição a seguir:

"c) Comprovação de capacidade técnico-operacional, que será demonstrada por meio da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, emitido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, que comprove experiência da empresa. Consideram-se de maior relevância técnica e de valor significativo os seguintes serviços, sob pena de inabilitação: I – Prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, com características similares às do objeto deste Projeto Básico, sendo a quantidade mínima exigida para o montante de atestado(s) apresentado(s): 2.700 (duas mil e setecentas) toneladas. II – Prestação de serviços de varrição mecânica,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com características similares às do objeto deste Projeto Básico, sendo a quantidade mínima exigida para o montante de atestado(s) apresentado(s): 1.500 (um mil e quinhentos) quilômetros. Qualificação anterior exigida para o Lote 02.”

Em relação ao atestado de comprovação de capacidade técnico-operacional apresentado pela RECORRIDA relativo à execução de serviço junto a Prefeitura de Ribas do Rio Pardo - MS, reiteramos que não cabe ao quadro técnico da SEMAPEM opinar sobre a veracidade do documento emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público, pois em tese o documento tem fé pública. Contudo, **considerando as informações prestadas pelo Município de Ribas do Rio Pardo - MS (Figura 2), as informamos condizem com o atestado apresentado e o quantitativo mínimo exigido em edital também foi atendido para o referido item.**

Temos a seguinte informação:

No exercício de 2.018, quando se iniciou os serviços e a tonelagem média mensal obtida através de pesagem aferida junto a balança da Vetorial Siderurgia, o quantitativo médio diário de resíduo gerado era da faixa aproximada de 13,75 ton/dia, o que mensalmente geraria em torno de 412,50 a 426,25 ton/mês, sofrendo variações para mais ou menos a depender do número de dias úteis coletados no mês, e a incidência de fim de ano e dias chuvosos, onde os resíduos apresentam maior peso.

Os resíduos coletados pela Sol Brasil, desde o início do contrato são depositados numa área de transbordo e sofrem uma separação no local, através dos catadores.

Quanto ao informado pela Kurica Ambiental, através de email, se deve que nem todos os resíduos coletados pela Sol Brasil, ou os rejeitos produto de pós-triagem, são destinados ao Aterro Sanitário da Kurica (CTR AMBIENTAL) junto ao município de Água Clara MS. Parte destes resíduos coletados, são triados e separados e comercializados pelos catadores.

Outro ponto diligenciado pela douta comissão se refere ao Atestado e acervo técnico, conforme abaixo transcrito:

Em relação à divergência entre o atestado de capacidade técnico-operacional com as atividades constantes na certidão de acervo técnico – CAT, **considerando as informações prestadas pelo Município de Ribas do Rio Pardo - MS, considerando as contra razões da RECORRIDA, existe similaridade no atestado, no acervo e no exigido no edital. Em relação a comprovação de capacidade técnico-profissional comprovada mediante a apresentação de no mínimo uma certidão de Acervo Técnico com atestado CAT-A, ambas as certidões apresentadas estão em conformidade com o edital** conforme transcrição a seguir:

“Comprovação de capacidade técnico-profissional, que deverá ser demonstrada por meio da apresentação de no mínimo 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A) do responsável técnico, expedido pelo respectivo conselho profissional, que comprove sua experiência. Consideram-se de maior relevância técnica os seguintes serviços, sob pena de inabilitação: I – Prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, com características similares às do objeto deste Projeto Básico. Qualificação anterior exigida para os Lote 01. II – Prestação de serviços de varrição

mecânica, com características similares às do objeto deste Projeto Básico. Qualificação anterior exigida para o Lote 02.”

Após analisar recurso da RECORRENTE, contrarrazões da RECORRIDA e prestações de esclarecimentos dos municípios de Costa Rica - MS e Ribas do Rio Pardo - MS, informamos o seguinte: O parecer técnico é no sentido de manter a habilitação técnica da RECORRIDA, pois a documentação apresentada atende o mínimo exigido em edital. (grifo nosso).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Extraí-se dos autos de Representação (n.º 588619/21), ainda, que a Sanetran apresentou os mesmos questionamentos em licitação de outro município – Tangará da Serra/MT –, o qual também diligenciou a fim de obter esclarecimentos sobre as supostas inconsistências nos atestados. Em decisão, aquela Administração entendeu que a empresa Sol Brasil atestou a prestação dos serviços na quantidade exigida no edital, segundo se verifica à peça 31 do processo n.º 588619/21.

Nesse cenário, conclui-se que o Município de Marialva valeu-se da diligência prevista no artigo 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, após provocado pela requerente, afastando-se a insurgência da agravante neste ponto. Ademais, não há comprovação nos expedientes de possível irregularidade nos atestados da empresa habilitada, pelo que não merece reparo a decisão recorrida neste ponto.

Acerca da indicação do caminhão do tipo baú na proposta da empresa Sol Brasil (e não coletor compactador), também não vislumbro a ocorrência de irregularidades a ensejar o processamento da demanda.

Sustenta a recorrente que a questão deveria ter sido analisada por equipe técnica, e não eminentemente jurídica. Nesse ponto, em análise ao processo principal, observo que o questionamento foi também levado ao conhecimento da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente (SEMAPEM) e da área responsável pela elaboração das planilhas de custos.

Sobre a alegada “aceitação de oferta com objeto diverso do exigido no edital”, a insurgência também não procede, eis que restou ainda mais evidente nos autos que a vencedora utilizará o caminhão compactador na prestação dos serviços, em conformidade com as exigências editalícias, não havendo qualquer prejuízo ao município contratante, portanto.

Assim, entende-se que não houve irregularidade na decisão da equipe que considerou tratar-se de erro formal a indicação de veículo diverso na proposta da Sol Brasil, oportunizando à primeira colocada a correção com a indicação do veículo adequado no Plano Técnico de Trabalho.

Corroborando tais alegações, o Município de Marialva apresentou fotos dos veículos adquiridos pela empresa para a execução do objeto, segundo se verifica da peça 11, fls. 16/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse contexto, verifico que não merece reparo a decisão que determinou o arquivamento da Representação, não prosperando os fundamentos trazidos na peça recursal.

Diante de todo o exposto, **VOTO** pelo conhecimento deste Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho n.º 1315/21, proferido nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 588619/21.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer este Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho n.º 1315/21, proferido nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 588619/21; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente